



CERTIDÃO

REFERÊNCIA: Taxa de Lixo.

Sobre os questionamentos efetuados:

• **Quais os instrumentos (leis, decretos) que regulamentam a cobrança e se ainda estão vigentes;**

A taxa de lixo foi instituída pela Lei Complementar 14/2017 (anexo).

• **Informar como está sendo realizada a cobrança e valor da taxa;**

Está sendo cobrada pelo SAAE através das contas de água. O valor é definido pelo art. 2º da Lei 14/2017 e anexo I. Para o exercício de 2018, o valor foi definido pela classificação das UGRs e Anexo II da Lei 14/2017, conforme o disposto no §1º do art. 3º da mesma Lei:

• **Se há decisões judiciais a respeito do assunto;**

Existe Decisão do Processo 1000313-48.2018.8.26.0022 (anexo).

• **Existência de projetos de lei visando alterar a forma de cobrança;**

Não existe.

• **Se anteriormente já havia a cobrança da respectiva taxa no município e se foi revogada;**

Já existiu cobrança de taxas de Limpeza Pública regulamentada pelo Código Tributário Municipal em seus artigos 143 ao 163 (Lei 2.349/98). Porém as mesmas foram revogadas pelo art. 4º da Lei 2.523/1999 (anexo).

Aos 24 de abril de 2018


Paulo José Rossi

Secretário Municipal de Fazenda e Orçamento

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO CARLOS PIFFER"

AV. BERNARDINO DE CAMPOS, Nº 705 - CENTRO - AMPARO/SP - CEP 13.900-400 - TEL: (19) 3817-9300

fazenda@amparo.sp.gov.br

www.amparo.sp.gov.br



www.LeisMunicipais.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017.

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE AMPARO A TAXA DE COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD.

O Prefeito Municipal de Amparo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 02 de OUTUBRO de 2017, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Seção I

Do Fato Gerador e da Base de Cálculo

Art. 1º Fica Instituída a Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD.

§ 1º A Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD tem como fato gerador a prestação, pelo Poder Público, de serviços de coleta, tratamento e disposição final de lixo domiciliar.

§ 2º Os serviços de que trata o § 1º deste artigo compreendem a coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo domiciliar feitos ou contratados pelo Poder Público na área urbana.

§ 3º Para fins desta Lei são considerados resíduos sólidos:

I - resíduos domiciliares, originários de atividades domésticas em domicílios, da Classe II-A conforme ABNT-NBR nº 10004, de 31 de Maio de 2.004.

II - resíduos originários de atividades com características de quantidade e qualidade similares aos resíduos domésticos e que, por norma de regulação, sejam considerados resíduos sólidos.

§ 4º A utilização efetiva ou potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários, para fruição.

§ 5º O Município poderá adotar regulamento para disciplinar as formas de acondicionamento e apresentação dos resíduos sólidos, inclusive para fins de coleta seletiva e diferenciada, que favoreça sua reciclagem e reaproveitamento.

Art. 2º A base de cálculo da TRSD é o custo dos serviços de coleta, remoção, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, disponibilizados aos contribuintes, inclusive ao proprietário, titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer título.

§ 1º O custo dos serviços de limpeza de logradouros públicos, varrição, capina e limpeza e desobstrução de bueiros, boca de lobo, valas e valetas, galerias de águas pluviais e córregos e de outras atividades

assemelhadas à limpeza urbana, não integram a base de cálculo da TRSD.

§ 2º A TRSD terá seu valor estabelecido por meio da distribuição do custo direto dos serviços de coleta, remoção, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos entre os sujeitos passivos.

§ 3º O valor da TRSD devida pelo contribuinte será obtido pela utilização da fórmula estabelecida no ANEXO I desta Lei.

§ 4º O custo dos serviços de coleta, remoção, tratamento e disposição final dos resíduos domiciliares, a quantidade de Unidades Geradoras de Resíduos-UGR e o volume de geração potencial, serão revistos anualmente para fins de cálculo da TRSD, através de Decreto do Poder Executivo.

§ 5º Os serviços de coleta, remoção, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares gerados que excederem a 150 litros por dia no caso de estabelecimentos industriais e 100 litros por dia por estabelecimentos não industriais, são de responsabilidade do gerador, devendo ser executados com base nas disposições regulamentares pertinentes, podendo ser prestados facultativamente pelo Poder Público ou por entidade legalmente incumbida, com base em contrato especial, e remunerado por volume ou massa e mediante a instituição de preço público.

§ 6º A coleta de resíduos dos serviços de saúde e congêneres dos grupos A, B e E conforme ABNT- NBR nº 10004 de 31 de Maio de 2.004, será de responsabilidade do gerador, podendo o Poder Público Municipal fornecer tais serviços mediante cobrança de preço público específico a ser fixado.

§ 7º Os serviços de que trata o § 1º do art. 1º desta lei complementar, que não sejam prestados diretamente pelo Poder Público, terão seu custo e preço obtidos através da quantidade por peso de resíduos sólidos coletados, tratados ou dispostos de forma final. (§ 7º Promulgado pela Câmara)

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 3º É sujeito passivo da TRSD o usuário dos serviços previstos no artigo 1º desta Lei.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, serão considerados usuários dos serviços indicados no art. 1º desta Lei as pessoas física ou jurídica cadastradas como Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares - UGR no Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Amparo, recebendo classificação específica conforme a utilização e área construída do imóvel e o volume de geração potencial de resíduos sólidos, correspondendo para cada faixa de UGR os valores por mês constantes no ANEXO II, para o ano de 2018.

§ 2º A classificação específica será inicialmente determinada de ofício com base na utilização do imóvel, estimativa de habitantes por imóvel e geração per capita de resíduos no município, cabendo ao contribuinte prestar declaração no exercício de 2018 e seguintes, em formulário disponibilizado pela Autarquia, quanto ao seu volume de geração, que será apurado para enquadramento no exercício de 2019 e seguintes, estando sujeito à fiscalização.

§ 3º A data limite para declaração em cada exercício, bem como o formulário padrão, serão fixados anualmente em Decreto do Poder Executivo.

§ 4º Considera-se Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares - UGR qualquer imóvel atendido pelos serviços previstos nesta Lei.

§ 5º O pagamento da TRSD compete à pessoa física ou jurídica real usuária dos serviços na condição de proprietária, possuidora, locatária ou detentora do imóvel situado na área urbana.

§ 6º O proprietário do imóvel é responsável tributário pelos débitos dos serviços instituídos nesta Lei, em caso de não pagamento pelo usuário real dos serviços.

Seção III
Do Sujeito Ativo

Art. 4º É competente para exigir, lançar, fiscalizar e arrecadar a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o ente público prestador dos serviços previstos no artigo 1º desta Lei.

Seção IV
Da não incidência da TRSD

Art. 5º Não incidirá a TRSD para os órgãos públicos integrantes da administração municipal.

Parágrafo único. A não incidência da TRSD de que trata o caput não exime os órgãos públicos de qualquer das responsabilidades que lhes cabem com relação aos resíduos que sejam nelas gerados, definidas na legislação federal, estadual e municipal pertinente a essa matéria, inclusive no que diz respeito ao manejo diferenciado de resíduos caracterizados como não domiciliares, ao adequado acondicionamento, transporte interno e externo e tratamento de resíduos efetiva ou potencialmente tóxicos, contaminantes e/ou perfurocortantes, bem como à adesão efetiva aos programas de coleta seletiva de materiais recicláveis implementado pelo Município.

Seção V
Do Lançamento e do Pagamento

Art. 6º O lançamento da TRSD será procedido mensalmente em nome do contribuinte cadastrado como usuário do serviço ou do proprietário da UGR, sendo a forma de cobrança regulamentada em Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º A TRSD deverá ser paga nas datas de vencimento fixadas, sob pena de incidência de multa e juros, na forma prevista nesta Lei.

Art. 8º O pagamento da TRSD e das penalidades ou acréscimos legais não exclui o pagamento de:

I - preços públicos pela prestação de serviços de coleta, armazenamento, tratamento ou processamento e disposição final de outros resíduos sólidos não caracterizados como domiciliares a exemplo de entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, animais mortos, veículos abandonados, bem como dos originários de capina compulsória de terrenos vagos de propriedade privada, e da limpeza de prédios e terrenos;

II - penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente ao manejo dos resíduos sólidos e à limpeza urbana.

Seção VI
Das Infrações e Penalidades

Art. 9º A falta de pagamento da TRSD nos vencimentos fixados nas faturas de lançamento sujeitará o contribuinte:

I - a taxa de juros de mora equivalente a:

- a) por mês, a 1% (um por cento);
- b) por fração, a 1% (um por cento).

II - à multa de 0,33% ao dia até o máximo de 20%, calculados sobre o valor atualizado monetariamente e mensalmente pelo INPC do IBGE.

§ 1º Considera-se para efeito deste artigo:

I - mês, o período iniciado no dia 1º e findo no respectivo último dia útil;

II - fração, qualquer período de tempo inferior a um mês ainda que igual a um dia.

§ 2º Em nenhuma hipótese, a taxa de juros prevista neste artigo poderá ser inferior a 1% (um por cento) ao mês.

Art. 10 A prestação de declaração falsa ou incorreta prevista nos §§ 2º e 3º do artigo 3º desta Lei, implicará na incidência de multa correspondente ao valor anual previsto para a UGR do declarante.

§ 1º Em caso de reincidência, implicará a incidência em dobro do valor correspondente a multa original.

§ 2º Constatada a situação previstas no caput, sem prejuízo da multa, o cadastro da UGR será retificado, atribuindo-se a classificação correta.

Art. 11 Verificadas infrações a legislação municipal, aplicar-se-á as disposições constantes no Código Tributário Municipal e demais leis municipais.

Seção VIII
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 12 Os serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos serão fiscalizados e regulados nos termos da Lei municipal nº 3.767, de 19 de março de 2014.

Art. 13 O custo estimado dos serviços de coleta, remoção, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos e a quantidade estimada de UGR prevista no Anexo II, tem como base as despesas estimadas e o cadastro do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Amparo no exercício de 2.017.

Art. 14 VETADO

Art. 15 No exercício de 2021 será implantado sistema de bonificação para concessão de descontos no pagamento da taxa de que trata esta lei complementar às pessoas que entregarem seus reciclados nos ecopontos da cidade.

§ 1º O sistema de bonificação e descontos será regulamentado por decreto do Poder Executivo, após ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Amparo.

§ 2º Os bônus e descontos concedidos terão caráter pessoal e intransferível.

§ 3º A implantação do sistema de bonificação e descontos de que trata o caput deste artigo será antecipada para o segundo semestre de 2018 caso não seja concedido outro tipo de desconto de caráter geral já a partir do primeiro lançamento da taxa. (Art. 15 e seus §§ Promulgados pela Câmara)

Art. 16 Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 26 de outubro de 2017.

LUIZ OSCAR VITALE JACOB
Prefeito Municipal

CARLOS ROBERTO PIFFER FILHO
Secretário Municipal de Governo

PAULO JOSÉ ROSSI
Secretário Municipal de Fazenda e Orçamento

Publicada na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura, aos 26 de outubro de 2017.

VICENTE MÁRIO MARTINI AULER
Secretário Municipal de Administração

Download: Anexo - Lei complementar nº 14/2017 - Amparo-SP (www.leismunicipais.com.br/SP/AMPARO/ANEXO-LEI-COMI)

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 06/12/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I

Fórmula da Taxa sobre Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD

A formulação da Taxa sobre Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD é dada pela seguinte equação:

$$TRSD = IE \frac{(VGP + U)}{3}$$

Onde:

$$\frac{\text{Custo Operacional Total Anual}}{\text{Economias}}$$

Tabela de classificação de domicílios residenciais, incluindo faixa de volume de geração potencial de resíduos

Categoria	Geração Potencial	Fator
VGP-01	Imóveis com volume de geração potencial de até 2 quilos de resíduos por dia	1,350
VGP-02	Imóveis com volume de geração potencial de mais de 2 e até 3 quilos de resíduos por dia	2,025
VGP-03	Imóveis com volume de geração potencial de mais de 3 e até 4 quilos de resíduos por dia	2,700
VGP-04	Imóveis com volume de geração potencial de mais de 4 e até 10 quilos de resíduos por dia	6,750
VGP-05	Imóveis com volume de geração potencial de mais de 10 e até 20 quilos de resíduos por dia	13,500
VGP-06	Imóveis com volume de geração potencial de mais de 20 quilos de resíduos por dia	27,000



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
ESTADO DE SÃO PAULO

Classificação do imóvel a partir da sua área construída e fim social.

Categoria	Utilização/Área do Imóvel	Fator
U1	Residencial Especial Área: (0-110m ²)	0,1000
U2	Residencial 2 Área: (110,01 a 300m ²)	1,1000
U3	Residencial 3 Área: (300,01-720m ²)	2,2000
U4	Residencial 4 Área: (>720,00m ²)	4,4000
U5	Comércio Pequeno Porte Área: (0-300,00m ²)	2,5000
U6	Comércio Médio Porte Área: (300,01 - 1.500,00m ²)	5,0000
U7	Comércio Grande Porte Área: (>1.500,01m ²)	10,0000
U8	Indústria Pequeno Porte Área: (0- 1.000,00m ²)	6,0000
U9	Indústria Médio Porte Área: (1.000,01-3.000,00m ²)	10,0000
U10	Filantrópicos (exceto hospitais) Indiferente	6,0000
U11	Público Estadual Indiferente	10,0000

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RONY PETERSON FARIA DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-ASYJ-CM0R-51TL-2WES



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II

Valor base por mês para o Exercício de 2018

Índices

Indicador	Descrição	Fonte/Referência
Economias	Total de unidades geradoras	SAAE
Custo Operacional Total	Custo anual dos serviços de coleta de RSD	SAAE (projeção 2017)

Valores mensais por categoria

Fórmula

$$TRSD_{\text{mensal}} = \left[IE \frac{(VGP + U)}{3} \right] / 12$$

Volume gerado declarado	Residencial										Estad
	Esp.	Residencial 2	Residencial 3	Residencial 4	Comercio PP	Comercio MP	Comercio GP	Indústria PP	Indústria MP	Filantrópico	
	(0-110m ²)	(110,01-300m ²)	(300,01-720m ²)	(>720,01m ²)	(0-300m ²)	(300,01 a 1500m ²)	(>1500,01m ²)	(0 a 1000m ²)	(1000,01 a 3000m ²)	Indiferente	Indifer
VGP - 1	9,99	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
VGP - 2	-	21,53	-	-	31,17	-	-	-	-	55,28	82,8
VGP - 3	-	-	33,75	-	-	53,04	-	-	-	-	-
VGP - 4	-	-	-	76,81	-	-	115,38	-	-	-	-
VGP - 5	-	-	-	-	-	-	-	134,33	-	-	-
VGP - 6	-	-	-	-	-	-	-	-	254,88	-	-

14/03/2018

Gmail - (sem assunto)



carlos alberto Martins <carlosalbertoamparo@gmail.com>

(sem assunto)

carlos alberto Martins <carlosalbertoamparo@gmail.com>
Para: carlos alberto martins <carlosalbertoamparo@gmail.com>

14 de março de 2018 11:13

DECRETO Nº 5.781, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.
REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017.
LUIZ OSCAR VITALE JACOB, Prefeito Municipal de Amparo, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 6º da Lei Complementar nº 14, de 26 de outubro de 2017,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica delegada ao Serviço Autônomo de Água de Esgotos – SAAE, a arrecadação da Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD.

Art. 2º A cobrança da TRSD, será efetivada conjuntamente com as faturas mensais de cobrança das tarifas de água e esgotos emitidas pelo SAAE, a partir de 1º de fevereiro de 2018.

Art. 3º O SAAE, efetivará o repasse dos valores arrecadados até 30 (trinta) dias após seu recebimento, encaminhando relatório discriminado.

Art. 4º Os custos e despesas administrativas, inerentes a prestação dos serviços de arrecadação, serão repassados pela Administração Direta ao SAAE, no importe de 4% (quatro por cento) sobre o produto mensal faturado, no mês imediatamente subsequente ao do faturamento da TRSD.

Parágrafo único. Os custos necessários para implantação da arrecadação pelo SAAE, serão custeados pela Administração Direta, mediante análise e aprovação.

Art. 5º O SAAE, emitirá até o dia 31 de janeiro de cada ano relatório de inadimplência do exercício anterior, com dados suficientes para inscrição em Dívida Ativa do Município.

Art. 6º Para cumprimento do disposto neste Decreto as despesas correrão por dotação extra orçamentária.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 18 de dezembro de 2017.

LUIZ OSCAR VITALE JACOB

Prefeito Municipal

PAULO JOSÉ ROSSI

Secretário Municipal de Fazenda e Orçamento

CARLOS ROBERTO PIFFER FILHO

Secretário Municipal de Governo

Publicado na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura, aos 18 de dezembro de 2017.

VICENTE MÁRIO MARTINI AULER

Enviado do meu iPhone

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RONY PETERSON FARIA DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-ASYJ-CM0R-51TL-2WES

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL GUERREIRO TOREZAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-5R7H-0J4L-4KNO-6P4D



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 2523, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1999

DISPÕE SOBRE O VALOR DO METRO QUADRADO (M2) DE TERRENOS E EDIFICAÇÕES, PARA EFEITO DE BASE DE CÁLCULO DO VALOR VENAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Amparo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 15 de dezembro de 1999, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O valor genérico do metro quadrado de terreno, para efeito de base de cálculo do valor venal do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, será obtido através do MAPA e respectivas LEGENDAS integrantes da presente Lei.

Parágrafo único - Para efeito de avaliação do metro quadrado de terrenos localizados em logradouros novos que surgirem após a edição desta Lei, e que não constem do MAPA, serão adotados critérios compatíveis com as suas características próprias, a cargo da Área de Cadastro da Prefeitura, aprovados pelo Chefe do Executivo.

Art. 2º O valor genérico do metro quadrado de construção, para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial, será obtido de acordo com a Tabela de Valores de construção a seguir:

I - APARTAMENTO OU GARAGEM.....	R\$ 266,83
II - CASA.....	R\$ 194,05
III - CONSTRUÇÃO PRECÁRIA OU POPULAR.....	R\$ 29,14
IV - ESPECIAL.....	R\$ 339,62
V - FÁBRICA.....	R\$ 72,78
VI - GALPÃO.....	R\$ 48,53
VII - LOJA.....	R\$ 266,83
VIII - TELHEIRO.....	R\$ 19,41

Art. 3º Os valores constantes do MAPA e respectivas LEGENDAS desta Lei, e os constantes do artigo anterior serão atualizados monetariamente, por Decreto do Executivo editado no exercício anterior ao lançamento dos respectivos impostos.

Art. 4º Ficam revogados os artigos 143 a 157, 160 a 162, da Lei nº 2.349, de 16/03/98 (Código Tributário Municipal), e que tratam da cobrança das Taxas de Limpeza Pública, Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Remoção de Lixo.

Art. 5º As disposições a seguir citadas, do Código Tributário Municipal, ficam alteradas passando a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 33.....

II - O proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel cujo valor do imposto seja igual ou inferior ao valor correspondente a uma UFIR."

"Art. 57.....

III - O proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel cujo valor do imposta seja igual ou inferior ao valor correspondente a uma UFIR."

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2000, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 17 de dezembro de 1999.

CARLOS PIFFER
Prefeito Municipal

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 06/12/2005



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Amparo - FORO DE AMPARO - 1ª VARA
 Praça Tenente José Ferraz de Oliveira, 55 - Centro - Amparo/SP
 CEP: 13900-900 - Telefone: (19) 3807-3444 - E-mail: amparo1@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Aos 19 de fevereiro de 2018, faço conclusos estes autos ao(a) MM Juiz(a) de Direito Dr(a) Fernando Leonardi Campanella. Eu, Vinicius Alves Da Cunha Broglio (M362009), Assistente Judiciário, subscrevi.

DECISÃO

Processo nº **1000313-48.2018.8.26.0022**
 Classe – Assunto **Mandado de Segurança Coletivo - Contratos de Consumo**
 Requerente **Diretório Municipal do Mdb - Movimento Democrático Brasileiro**
 Requerido **Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Amparo e outro**

Juiz de Direito: Fernando Leonardi Campanella

VISTOS.

Postergo a análise da legitimidade ativa do partido político para o ajuizamento de mandado de segurança coletivo.

A questão não se restringe à aplicação literal do Código de Defesa do Consumidor – *há também o interesse público no tocante à forma de cobrança das faturas*, recomendando-se, até pelo teor da certidão de fls. 56, que seja instalado o contraditório visando a colheita de maiores informações acerca da sistemática de cobrança, sendo temerária a concessão da liminar neste momento processual.

Destaco, desde já, que são os próprios municípios que pagam pela impressão da fatura, podendo ser presumido que a adoção da cobrança conjunta ostente motivação voltada para a preservação do interesse público, contribuindo para os princípios da economicidade e modicidade tarifária.

Além disso, não vislumbro *periculum in mora*, na medida em que informado pelo SAAE que os consumidores em atraso podem efetuar administrativamente o pagamento da Tarifa de Água e Esgoto de forma desvinculada da Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos (TRSD), afastando-se, assim, o risco de potencial corte no fornecimento do serviço, por não possuir o consumidor eventualmente condições de suportar, cumulativamente, tanto a Tarifa como a Taxa presentes na fatura.

Ante o exposto, pese a manifestação ministerial, ausente os requisitos estampados no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, **INDEFIRO** a liminar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Amparo - FORO DE AMPARO - 1ª VARA
 Praça Tenente José Ferraz de Oliveira, 55 - Centro - Amparo/SP
 CEP: 13900-900 - Telefone: (19) 3807-3444 - E-mail: amparo1@tjsp.jus.br

Notifiquem-se as autoridades apontada como coatoras - *Prefeito e Superintendente do SAAE* - para que prestem as informações que reputarem necessárias no prazo legal.

Com as informações, vista ao MP para parecer e, após, conclusos para sentença do feito.

Dê-se ciência da ação aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando-lhes cópias da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito.

Intimem-se.

Amparo, 20 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO LEONARDI CAMPANELLA, liberado nos autos em 20/02/2018 às 09:56. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000313-48.2018.8.26.0022 e código 265A481.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RONY PETERSON FARIA DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-ASYJ-CM0R-51TL-2WES



Consulta de Processos do 1º Grau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro clique aqui.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para pesquisa

Foro:

Pesquisar por:

Unificado Outros

Número do Processo:



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do processo

Processo: 1000313-48.2018.8.26.0022
(Tramitação prioritária)

Classe: Mandado de Segurança Coletivo
Área: Cível

Assunto: Contratos de Consumo

Outros assuntos: Suspensão da Exigibilidade

Distribuição: 09/02/2018 às 12:44 - Livre
1ª Vara - Foro de Amparo

Controle: 2018/000229

Juiz: Fernando Leonardi Campanella

Valor da ação: R\$ 100.000,00

Partes do processo

Exibindo Somente as principais partes. »Exibir todas as partes.








Reqte: **Diretório Municipal do Mdb - Movimento Democrático Brasileiro**
 Advogado: Carlos Alberto Martins

Reqdo: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Amparo

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
09/05/2018	Petição Juntada Nº Protocolo: WARO.18.70012214-9 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 09/05/2018 17:43
03/05/2018	Certidão de Publicação Expedida Relação : 0099/2018 Data da Disponibilização: 03/05/2018 Data da Publicação: 04/05/2018 Número do Diário: 2567 Página: 167/178
27/04/2018	Remetido ao DJE Relação: 0099/2018 Teor do ato: VISTOS.Consulte, a serventia, o andamento do recurso junto ao sítio do Tribunal, juntando-se aos autos eventual julgamento ou decisão.Intime-se o autor, através de publicação no DJE, a dar prosseguimento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção (CPC, art 485, III cc §1º).INTIME-SE. (nota: impetrante providenciar, em dez dias, o depósito de R\$ 77,10 a título de complemento da verba do meirinho, uma vez que são dois os endereços a serem diligenciados). Advogados(s): Carlos Alberto Martins (OAB 302561/SP)
26/04/2018	Expedição de documento Certidão - Cível - Genérica - MovManual
25/04/2018	Sentença/Voto/Acórdão e respectivos Termos de Publicação Juntados
25/04/2018	Despacho VISTOS.Consulte, a serventia, o andamento do recurso junto ao sítio do Tribunal, juntando-se aos autos eventual julgamento ou decisão.Intime-se o autor, através de publicação no DJE, a dar prosseguimento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção (CPC, art 485, III cc §1º).INTIME-SE. (nota: impetrante providenciar, em dez dias, o depósito de R\$ 77,10 a título de complemento da verba do meirinho, uma vez que são dois os endereços a serem diligenciados).

Data	Movimento
23/04/2018	Petição Juntada Nº Protocolo: WARO.18.70010673-9 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 23/04/2018 17:18
20/04/2018	Conclusos para Despacho
22/03/2018	 Expedição de documento Certidão - Cível - Genérica - MovManual
01/03/2018	Certidão de Publicação Expedida Relação :0044/2018 Data da Disponibilização: 01/03/2018 Data da Publicação: 02/03/2018 Número do Diário: 2526 Página: 177/194
27/02/2018	Remetido ao DJE Relação: 0044/2018 Teor do ato: VISTOS.FI. 62: Recebo como emenda, retificando-se o valor atribuído à causa.Cumpra-se fls 57/58.Intime-se o impetrante ao recolhimento das custas processuais devidas.Fls. 59/60: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.INTIME-SE. Advogados(s): Carlos Alberto Martins (OAB 302561/SP)
26/02/2018	 Expedição de documento Certidão - Cível - Genérica - MovManual
26/02/2018	 Despacho VISTOS.FI. 62: Recebo como emenda, retificando-se o valor atribuído à causa.Cumpra-se fls 57/58.Intime-se o impetrante ao recolhimento das custas processuais devidas.Fls. 59/60: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.INTIME-SE.
26/02/2018	Conclusos para Despacho
22/02/2018	Certidão de Publicação Expedida Relação :0038/2018 Data da Disponibilização: 22/02/2018 Data da Publicação: 23/02/2018 Número do Diário: 2521 Página: 175/187
20/02/2018	Emenda à Inicial Juntada Nº Protocolo: WARO.18.70003908-0 Tipo da Petição: Emenda à Inicial Data: 20/02/2018 18:29
20/02/2018	Remetido ao DJE Relação: 0038/2018 Teor do ato: VISTOS.Postergo a análise da legitimidade ativa do partido político para o ajuizamento de mandado de segurança coletivo.A questão não se restringe à aplicação literal do Código de Defesa do Consumidor há também o interesse público no tocante à forma de cobrança das faturas, recomendando-se, até pelo teor da certidão de fls. 56, que seja instalado o contraditório visando a colheita de maiores informações acerca da sistemática de cobrança, sendo temerária a concessão da liminar neste momento processual. Destaco, desde já, que são os próprios municípios que pagam pela impressão da fatura, podendo ser presumido que a adoção da cobrança conjunta ostente motivação voltada para a preservação do interesse público, contribuindo para os princípios da economicidade e modicidade tarifária.Além disso, não vislumbro periculum in mora, na medida em que informado pelo SAAE que os consumidores em atraso podem efetuar administrativamente o pagamento da Tarifa de Água e Esgoto de forma desvinculada da Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos (TRSD), afastando-se, assim, o risco de potencial corte no fornecimento do serviço, por não possuir o consumidor eventualmente condições de suportar, cumulativamente, tanto a Tarifa como a Taxa presentes na fatura. Ante o exposto, pese a manifestação ministerial, ausente os requisitos estampados no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, INDEFIRO a liminar. Notifiquem-se as autoridades apontada como coatoras Prefeito e Superintendente do SAAE - para que prestem as informações que reputarem necessárias no prazo legal. Com as informações, vista ao MP para parecer e, após, conclusos para sentença do feito.Dê-se ciência da ação aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando-lhes cópias da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito. Intimem-se. (nota: impetrante providenciar, no prazo legal, o depósito da verba do meirinho atinente à notificação dos dois impetrados e identificação dos dois órgãos de representação, num total de quatro atos). Advogados(s): Carlos Alberto Martins (OAB 302561/SP)
20/02/2018	Petição Juntada Nº Protocolo: WARO.18.70003839-3 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 20/02/2018 15:06
20/02/2018	 Decisão VISTOS.Postergo a análise da legitimidade ativa do partido político para o ajuizamento de mandado de segurança coletivo.A questão não se restringe à aplicação literal do Código de Defesa do Consumidor há também o interesse público no tocante à forma de cobrança das faturas, recomendando-se, até pelo teor da certidão de fls. 56, que seja instalado o contraditório visando a colheita de maiores informações acerca da sistemática de cobrança, sendo temerária a concessão da liminar neste momento processual. Destaco, desde já, que são os próprios municípios que pagam pela impressão da fatura, podendo ser presumido que a adoção da cobrança conjunta ostente motivação voltada para a preservação do interesse público, contribuindo para os princípios da economicidade e modicidade tarifária.Além disso, não vislumbro periculum in mora, na medida em que informado pelo SAAE que os consumidores em atraso podem efetuar administrativamente o pagamento da Tarifa de Água e Esgoto de forma desvinculada da Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos (TRSD), afastando-se, assim, o risco de potencial corte no fornecimento do serviço, por não possuir o consumidor eventualmente condições de suportar, cumulativamente, tanto a Tarifa como a Taxa presentes na fatura. Ante o exposto, pese a manifestação ministerial, ausente os requisitos estampados no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, INDEFIRO a liminar. Notifiquem-se as autoridades apontada como coatoras Prefeito e Superintendente do SAAE - para que prestem as informações que reputarem necessárias no prazo legal. Com as informações, vista ao MP para parecer e, após, conclusos para sentença do feito.Dê-se ciência da ação aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando-lhes cópias da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito. Intimem-se. (nota: impetrante providenciar, no prazo legal, o depósito da verba do meirinho atinente à notificação dos dois impetrados e identificação dos dois órgãos de representação, num total de quatro atos).
16/02/2018	Conclusos para Decisão
16/02/2018	 Certidão de Cartório Expedida Certidão - Genérica
14/02/2018	Conclusos para Decisão
09/02/2018	Petição Juntada Nº Protocolo: WARO.18.70003178-0 Tipo da Petição: Manifestação do MP Data: 09/02/2018 17:34
09/02/2018	 Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico
09/02/2018	 Ato Ordinatório - Não Publicável Vista ao Ministério Público.
09/02/2018	Distribuído Livremente (por Sorteio) (movimentação exclusiva do distribuidor)

Petições diversas

Data	Tipo
09/02/2018	Manifestação do MP

Data	Tipo
20/02/2018	Petições Diversas
20/02/2018	Emenda à Inicial
23/04/2018	Petições Diversas
09/05/2018	Petições Diversas

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

Apensos, Entranhados e Unificados

Não há processos apensados, entranhados e unificados a este processo.

Audiências

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI